

gor, destinada a custear as despesas de material e expediente dos consulados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Janeiro de 1946.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Material e expediente dos consulados para 1946

Postos consulares	Verba mensal em escudos	Postos consulares	Verba mensal em escudos
Antuérpia	2.750\$00	Londres	4.100\$00
Atenas	—\$	Madrid	3.900\$00
Baía	800\$00	Manaus	1.000\$00
Barcelona	3.500\$00	Marselha	1.300\$00
Basileia	1.900\$00	México	1.500\$00
Berlim	—\$	Nairobi	1.000\$00
Bombaim	1.700\$00	Nova York	6.000\$00
Bordéus	1.500\$00	Pará	1.300\$00
Boston	2.100\$00	Paris	3.700\$00
Bremen	—\$	Pernambuco	1.000\$00
Buenos Aires	1.100\$00	Porto Alegre	1.300\$00
Cabo da Boa Esperança	900\$00	Rabat	2.000\$00
Cantão	1.300\$00	Rio de Janeiro	6.000\$00
Cardiff	1.650\$00	Rotterdam	—\$
Durban	700\$00	Santos	2.000\$00
Elisabethville	—\$	S. Francisco	2.500\$00
Génova	3.000\$00	S. Paulo	3.500\$00
Hamburgo	—\$	Sidney	1.500\$00
Havana	2.000\$00	Singapura	—\$
Havre	—\$	Tânger	3.000\$00
Hong-Kong	—\$	Trindade	1.000\$00
Johannesburg	1.300\$00	Vigo	3.000\$00
Leopoldville	1.800\$00	Windhoek	—\$
Liverpool	2.500\$00	Xangai	2.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Janeiro de 1946.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 11:252

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), do orçamento em vigor, destinada a custear as despesas de material e expediente das embaixadas e legações.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Janeiro de 1946.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Material e expediente das embaixadas e legações para 1946

Verbas mensais

Ankara	2.200\$00	Londres	6.100\$00
Atenas	1.800\$00	Madrid	7.000\$00
Berlim	—\$	México	1.700\$00
Berna	1.900\$00	Oslo	2.200\$00
Bruxelas	2.500\$00	Paris	2.000\$00
Bucareste	—\$	China	2.500\$00
Budapeste	—\$	Pretória	1.500\$00
Buenos Aires	2.500\$00	Rio de Janeiro	3.500\$00
Cairo	—\$	Roma	2.000\$00
Caracas	2.500\$00	Santiago do Chile	700\$00
Dublin	2.000\$00	Tóquio	800\$00
Estocolmo	2.200\$00	Varsóvia	—\$
Haia	3.500\$00	Vaticano	2.000\$00
Lima	2.000\$00	Washington	6.250\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Janeiro de 1946.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 35:472

O decreto n.º 22:353, de 25 de Março de 1933, determina a aplicação a dar aos fundos dos sindicatos e outras associações agrícolas, com excepção das caixas de crédito agrícola mútuo, quando sejam mandados dissolver.

O facto de posteriormente se haver instituído a organização corporativa da lavoura aconselha a regular por forma diferente a referida aplicação de fundos em ordem a que os mesmos possam também ser entregues aos grémios da lavoura. É o que se harmoniza com o disposto no artigo 47.º do decreto n.º 29:494, de 22 de Março de 1939, que regula a integração dos sindicatos agrícolas na organização corporativa da lavoura.

Aproveita-se a ocasião para estabelecer o princípio de que na liquidação dos sindicatos e outras associações agrícolas deverão ser vendidas em último lugar as máquinas, alfaias e outros utensílios de lavoura, o que se justifica tendo em atenção serem bens hoje de difícil aquisição e que convém continuem, na medida do possível, a ser utilizados na produção agrícola local.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores imobilizados dos sindicatos e outras associações agrícolas cuja dissolução tenha sido ordenada só serão vendidos depois de liquidados os restantes valores activos e quando o produto destes não chegar para o integral pagamento do passivo exigível.

Art. 2.º Os valores imobilizados referidos no artigo anterior, e bem assim os saldos em dinheiro provenientes da liquidação dos sindicatos e outras associações agrícolas, serão entregues, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ao grémio da lavoura ou associação agrícola constituídos ou a constituir dentro do prazo de um ano, a contar da data da aprovação final das contas da liquidação, e com sede dentro da circunscrição da associação dissolvida.

§ único. Os saldos em dinheiro serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 3.º Se não existir grémio ou associação agrícola nas condições do artigo anterior, ou não vier a constituir-se dentro do prazo no mesmo fixado, os valores e saldos serão entregues à câmara municipal do concelho em que a associação dissolvida tinha a sua sede, para que os distribua pelas Casas do Povo e, na falta destas, pelos estabelecimentos de beneficência existentes no concelho.

Art. 4.º Este decreto-lei não se aplica às caixas de crédito agrícola mútuo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1946. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomás* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.